



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000648-81.2024.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e Apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27755

Apelação Cível nº 1000648-81.2024.8.26.0014

Comarca: São Paulo

Apelante(s)/Apelado(s): Itaú Unibanco Holding S/A e outro; Estado de São Paulo
Juiz Sentenciante: Dr(a). Ana Maria Brugin

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Pretensão voltada ao reconhecimento da inexigibilidade das CDAs relativas aos débitos de IPVA incidentes sobre veículos cujo registro tenha sido baixado no Sistema Nacional de Gravames (SNG), que possuam comunicação de venda registrada junto ao sistema do Detran, ou que sejam objeto de contrato de leasing financeiro celebrado com outra instituição financeira, bem como de contrato de arrendamento mercantil ativo ou já liquidado. Ação julgada parcialmente procedente na origem, apenas para reconhecer a ilegitimidade tributária da embargante relativamente aos débitos relacionados aos veículos automotores cujos gravames foram baixados no Sistema SNG anteriormente aos fatos geradores do IPVA, bem como para excluir a cobrança decorrente dos contratos de leasing financeiro celebrados com outra instituição financeira e daqueles para os quais foi comprovada a comunicação de venda. Recursos interpostos reciprocamente pelas partes. Manutenção da sentença. 1) Ilegitimidade passiva da embargante quanto aos gravames baixados no SNG. Não podem ser exigidas as CDAs em relação às quais comprovou-se a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames - SNG em data anterior ao fato gerador. O SNG é um banco de dados do próprio DETRAN em que as instituições financeiras lançam informações a respeito de alienação fiduciária de veículos, situação que equivale à comunicação da transação ao órgão de trânsito. Feita a comunicação do gravame ao SNG pela instituição financeira, considera-se informada a transferência de titularidade do veículo, para os fins do art. 134 do CTB (Lei Federal nº 9.503/97) e art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008. Precedentes desta Corte de Justiça. Ilegitimidade tributária da embargante manifesta. 2) Débito remanescente. Legitimidade da embargante. Legitimidade do arrendante para figurar na relação obrigacional tributária, que prevalece mesmo que não exercidos todos os poderes da propriedade relativamente aos veículos automotores descritos nas certidões de dívida ativa. Firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, em se tratando de solidariedade, o art. 18 da Lei Estadual nº 13.296/2008 autoriza à exequente escolher contra quem demandará em juízo. 3) Inaplicabilidade da tese firmada

pelo STF no Tema 685. Imunidade tributária de ente público, não afastando a responsabilidade solidária da instituição financeira. Princípio da legalidade estrita. O julgamento realizado pelo STF tratou especificamente da incidência ou não da imunidade tributária em favor de pessoa jurídica de direito público, não abordando a questão relativa à ilegitimidade passiva da instituição financeira, cuja responsabilidade solidária não restou afastada naquela ocasião. 4) Inaplicabilidade dos dispositivos trazidos pela Lei nº 13.043/2014 ao caso. Prevalência da Lei Estadual. Competência legislativa plena dos Estados quanto ao IPVA. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por Itaú Unibanco Holding S.A., atual incorporador da Dibens Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil, à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a extinção da referida lide, com fundamento na ilegalidade dos créditos de IPVA exigidos nas CDAs nºs 1.386.882.017, 1.386.883.682, 1.386.884.026, 1.386.884.615, 1.386.884.660, 1.386.884.937, 1.386.885.014, 1.386.885.247, 1.386.885.303, 1.386.885.980, 1.386.886.079, 1.386.886.335, 1.386.886.979, 1.386.887.601, 1.386.888.466, 1.386.889.154, 1.386.889.532, 1.386.890.306, 1.386.893.303, 1.386.894.135, 1.386.894.402, 1.386.896.566, 1.386.897.110, 1.386.898.253, 1.386.900.932, 1.386.903.618, 1.386.903.695, 1.386.904.672, 1.386.905.216, 1.386.906.470, 1.386.906.981, 1.386.907.591, 1.386.908.290, 1.386.909.434, 1.386.910.320, 1.386.910.752, 1.386.911.462, 1.386.912.639, 1.386.913.193, 1.386.914.060, 1.386.914.326, 1.386.916.890, 1.386.917.045, 1.386.917.245 e 1.386.917.567.

Na sentença de fls. 227/230, foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de julgar extinta a execução fiscal exclusivamente em relação às CDAs nºs 1.386.910.752, 1.386.886.979, 1.386.884.615, 1.386.884.660, 1.386.894.402, 1.386.885.247,

1.386.889.532, 1.386.917.567, 1.386.903.618, 1.386.913.193 e 1.386.885.014, em razão de a instituição financeira ter comprovado que procedeu à baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador em relação às mencionadas CDAs; em relação às CDAs nºs 1.386.905.216, 1.386.883.682 e 1.386.909.434, ante a comprovação de que o contrato de financiamento foi celebrado por outra instituição financeira; e em relação às CDAs nºs 1.386.907.591, 1.386.906.470, 1.386.912.639, 1.386.914.326, 1.386.889.154, 1.386.911.462, 1.386.910.320, 1.386.897.110, 1.386.893.303 e 1.386.885.303, uma vez que foi comprovada a comunicação de venda, prosseguindo-se com a cobrança das demais. As custas e despesas foram distribuídas proporcionalmente entre as partes, que também foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo. Para a embargante, considerou-se o proveito econômico obtido (valores excluídos); para a embargada, levou-se em conta o valor atualizado da dívida após o recálculo.

Apelaram reciprocamente a embargante (fls. 235/253) e a Fazenda do Estado (fls. 338/351).

Inconformada, a embargante postulou a reforma da r. sentença, com os seguintes argumentos: a) o conceito de propriedade alçado para a incidência tributária deve se compaginar com a tônica do direito civil, a autorizar tão somente a tributação sobre a propriedade, ou seja, aquela que congrega todos os direitos/poderes inerentes à sua caracterização, tal como estabelece o artigo 1.228 do Código Civil; b) na senda dos impostos, deve-se avizinhar a capacidade contributiva advinda do fato econômico tributável, isto é, deve circunscrever o suporte econômico da propriedade, não só seu invólucro formal; c) a propriedade do veículo automotor eleita para a

tributação não pode se descurar do seu escopo basilar, qual seja, meio de locomoção; d) a instituição financeira é parte passiva ilegítima na presente execução fiscal; e) o leasing é um contrato de financiamento; trata-se de uma espécie de locação com inerente opção de compra, no qual o arrendatário assume a obrigação de pagamento do preço parcelado, podendo utilizar o bem da forma que lhe aprouver e, para tanto, permanece responsável pelo seu uso, pelos encargos, pelos tributos e pelas infrações cometidas com o veículo; f) a manifestação de riqueza com “animus domini” do arrendatário, que atua como legítimo proprietário e possuidor direto do automóvel para fins de locomoção; g) é aplicável, por analogia, ao caso concreto, o entendimento firmado nos autos do RE 727.851, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 685 - “Não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público”); h) segundo o Ministro relator, a hipótese de incidência do tributo é a propriedade de veículo automotor, de modo que, “havendo o desdobramento das faculdades da propriedade, isto é, separando-se a posse dos demais poderes a ela inerentes, o critério para a aplicação da regra de imunidade deve ser a titularidade da posse direta”; i) o Apelante (instituição financeira) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da suposta obrigação tributária de IPVA, já que o devedor fiduciante, e não a credora fiduciária (instituição financeira), é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária concernente à exigência do IPVA quando os veículos são adquiridos em regime de alienação fiduciária; j) o Embargante não pode ser compelido ao recolhimento dos débitos de IPVA do exercício de 2015 e posteriores, eis que posteriores à edição da Lei nº 13.043/2014, a qual incluiu o art. 1.368-B do Código Civil, cujo parágrafo único dispõe que apenas quando o credor fiduciário torna-se proprietário pleno do bem (com a realização da garantia) é que passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade; k) pugna pela atribuição de efeito suspensivo e devolutivo e, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 235/253).

Por outro lado, a FESP aduziu: a) o Sistema Nacional de Gravames (SNG) é uma ferramenta oferecida exclusivamente às instituições do sistema financeiro e é mantida pela B3; b) a documentação oferecida pela embargante não comprova que a baixa do gravame foi devidamente comunicada ao DETRAN/SP, conforme exige o artigo 134 do CTB; c) as comunicações eletrônicas feitas aos órgãos federais ou a eles subordinados (Sistema Nacional de Gravames) não se confundem com a obrigação de comunicar aos órgãos estaduais; d) referidas comunicações não constam dos cadastros do DETRAN/SP e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; consequentemente, a embargante continua figurando como proprietária do veículo, sendo, assim, responsável pelo pagamento dos débitos de IPVA questionados; e) o sistema serve apenas como fonte de consulta para as instituições financeiras que atuam no financiamento de automóveis e não substitui a necessidade de se comunicar aos órgãos competentes para receber as comunicações de venda dos veículos; f) a embargante não comprovou o integral cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação, notadamente os seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (arts. 120, 121, 123, 133, 134); da Lei 6.606/89 (art. 16); Lei 13.296/08 (arts. 30 e 34); g) a Lei Federal nº 6.099/74, que dispõe sobre o arrendamento mercantil, estabelece que deve constar no contrato a opção de compra como faculdade do arrendatário (art. 5º, "c"), sendo que a posse e a propriedade se consolidam na pessoa do arrendante (banco) caso esta não seja exercida; h) no arrendamento mercantil, a compra do veículo ao final do contrato é mera faculdade do arrendatário; i) ao término do contrato, havendo opção de compra pelo arrendatário, é necessário que o arrendante efetue a comunicação de venda, nos termos do art. 134 do CTB; j) mesmo no que tange aos veículos cujos gravames foram baixados em data anterior aos fatos geradores, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, devendo a apelada responder pelos débitos de IPVA; k) pugna, ao final, pelo provimento do recurso (fls.

338/351).

Contrarrazões da FESP as fls. 354/370 e da embargante as fls. 372/392.

É o relatório.

Trata-se de embargos opostos por Itaú Unibanco Holding S.A., atual incorporador da Dibens Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil, à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a extinção da referida lide, com fundamento na ilegalidade dos créditos de IPVA exigidos nas CDAs nºs 1.386.882.017, 1.386.883.682, 1.386.884.026, 1.386.884.615, 1.386.884.660, 1.386.884.937, 1.386.885.014, 1.386.885.247, 1.386.885.303, 1.386.885.980, 1.386.886.079, 1.386.886.335, 1.386.886.979, 1.386.887.601, 1.386.888.466, 1.386.889.154, 1.386.889.532, 1.386.890.306, 1.386.893.303, 1.386.894.135, 1.386.894.402, 1.386.896.566, 1.386.897.110, 1.386.898.253, 1.386.900.932, 1.386.903.618, 1.386.903.695, 1.386.904.672, 1.386.905.216, 1.386.906.470, 1.386.906.981, 1.386.907.591, 1.386.908.290, 1.386.909.434, 1.386.910.320, 1.386.910.752, 1.386.911.462, 1.386.912.639, 1.386.913.193, 1.386.914.060, 1.386.914.326, 1.386.916.890, 1.386.917.045, 1.386.917.245 e 1.386.917.567.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que o embargante é empresa idônea e alega não ser devedor do IPVA referente aos veículos: (i) com registro baixado no Sistema Nacional de Gravames e/ou com comunicação de venda junto ao sistema do Detran; (ii) cujo contrato de leasing financeiro foi celebrado por outra instituição financeira; (iii) cujo contrato de arrendamento mercantil está ativo ou foi liquidado.

Como dito alhures, a demanda foi julgada parcialmente procedente para excluir da execução os débitos relativos às CDAs nºs 1.386.910.752, 1.386.886.979, 1.386.884.615, 1.386.884.660, 1.386.894.402, 1.386.885.247, 1.386.889.532, 1.386.917.567, 1.386.903.618, 1.386.913.193 e 1.386.885.014, em razão de a instituição financeira ter comprovado que procedeu à baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador em relação às mencionadas CDAs; em relação às CDAs nºs 1.386.905.216, 1.386.883.682 e 1.386.909.434, ante a comprovação de que o contrato de financiamento foi celebrado por outra instituição financeira; e em relação às CDAs nºs 1.386.907.591, 1.386.906.470, 1.386.912.639, 1.386.914.326, 1.386.889.154, 1.386.911.462, 1.386.910.320, 1.386.897.110, 1.386.893.303 e 1.386.885.303, uma vez que foi comprovada a comunicação de venda, prosseguindo-se com a cobrança das demais.

Inconformados, apelam reciprocamente as partes, pugnando a reforma do julgado.

Pois bem.

Como é sabido, o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, consoante dispõe o art. 155, inciso III, da Constituição Federal.

Nos casos de arrendamento mercantil/alienação fiduciária, o arrendador/agente fiduciário é o responsável solidário da obrigação tributária de IPVA, pois é o proprietário indireto do bem até o término do contrato mercantil, nos termos dos artigos 5.º, caput, e 6.º, inciso XI e § 2.º, da Lei Estadual n.º 13.296/2008, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp

1066584/RS, em 16/03/2010, cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDA ANTES DA “OPÇÃO DE COMPRA”. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. No caso dos autos, o TJ/RS consignou que “[...] sendo do arrendante a propriedade do veículo, compete-lhe, consequentemente, o pagamento do tributo decorrente do fato gerador. De outro lado, observo que o lançamento do imposto ocorreu em 06/04/2001 [...], momento em que ainda não concretizada a opção de compra pelo arrendatário. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342. 5. Agravo regimental não provido.”

Determina o artigo 18 da Lei Estadual nº 13.296/08 que:

“Artigo 18 - Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher o imposto no prazo legal, no todo ou em parte, a autoridade administrativa tributária procederá ao lançamento de ofício, notificando o proprietário do veículo ou o responsável para o recolhimento do imposto ou da diferença apurada, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, reservado o direito de contestação.

[...]

§ 2º - A notificação prevista neste artigo conterà a identificação do contribuinte, do responsável solidário, quando for o caso, do veículo, a data de vencimento e a forma de pagamento do imposto e acréscimos legais, podendo ser realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, por correio, pessoalmente ou por meio eletrônico.”

Como se infere da norma de regência, a responsabilidade

solidária tributária do arrendante/agente fiduciário, ora embargante, permanece incólume. Ademais, a dispensa do pagamento do IPVA está restrita às hipóteses de furto ou roubo veículo (Lei nº. 13.296/08 – art. 14), inexistente no caso em exame.

Logo, o simples fato de o apelante não reunir todos os poderes de proprietário do bem não inibe a cobrança do tributo pelo Fisco.

Em outras palavras, permanece o embargante, ora apelante, com a responsabilidade pelo pagamento dos IPVAs, quer na condição de contribuinte, quer na condição de responsável tributário.

Anote-se: a instituição financeira responde pelo tributo se era proprietária dos veículos ao tempo dos fatos geradores dos IPVAs, conforme artigo 2º da Lei 13.296/2008.

Portanto, sendo proprietária e possuidora indireta dos bens, tem a situação jurídica de contribuinte do imposto, nos termos do art. 5º c.c. art. 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/2008, *in verbis*:

“Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único - No caso de pessoa jurídica, considera-se contribuinte:

1 - cada um dos seus estabelecimentos para fins de cumprimento das obrigações contidas nesta lei;

2 - o conjunto dos estabelecimentos para fins de garantia do cumprimento das obrigações”.

“Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

(...)”

Conclui-se, dessa forma, que o IPVA poderia ser exigido tanto da instituição financeira quanto dos financiados, eis que responsáveis solidários pelos encargos tributários incidentes sobre os veículos em razão dos contratos de alienação fiduciária/arrendamento mercantil, cabendo a escolha ao credor, não comportando benefício de ordem a teor do disposto no art. 124 CTN.

Ressalta-se o disposto no art. 123 do CTN sobre as convenções particulares:

“Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Logo, somente quando encerrada a relação contratual acessória, ante o adimplemento da obrigação principal garantida, o sujeito passivo do IPVA passa a ser somente o devedor fiduciante/arrendatário, tendo em vista que ele irá retomar a propriedade da coisa, não havendo mais a instituição financeira que responder pelos débitos do IPVA.

A *contrario sensu*, enquanto perdura o contrato, haverá responsabilidade solidária entre as ambas para pagamento do imposto em questão.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR

FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003. 2. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF). 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente. 4. Recurso Especial não conhecido”. (REsp 1685654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. LEI 14.937/2003. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa. 3. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois se reveste da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento. Precedentes” (AgRg no AREsp n.º 518.217, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 3.2.2015).

No mais, inaplicável ao presente caso a tese jurídica firmada no Tema 685 do STF.

Com efeito, o objeto da decisão proferida no julgamento do RE n.º 727.851/MG foi o reconhecimento da imunidade tributária do Município de Juiz de Fora em relação ao débito de IPVA referente a veículos adquiridos pelo município em alienação fiduciária, firmando-se a seguinte tese: “*Não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público*”.

No caso sob análise, entretanto, embora a tese estabelecida pelo STF guarde relação indireta com o objeto discutido nestes autos, constata-se que não há espaço para sua aplicação, uma vez que prevalece o princípio da legalidade estrita, norteador do direito tributário.

Nesse sentido, o julgamento realizado pelo STF tratou especificamente da incidência ou não da imunidade tributária em favor de pessoa jurídica de direito público, não abordando a questão relativa à ilegitimidade passiva da instituição financeira, cuja responsabilidade solidária não restou afastada naquela ocasião.

Dessa maneira, revela-se inviável a extensão do referido “decisum” à presente hipótese, na qual figuram, de um lado, o Estado de São Paulo, pleiteando o pagamento do débito tributário de IPVA, e, de outro, o Itaú Unibanco Holding S/A, na qualidade de alienante fiduciário, pessoa jurídica de direito privado que sustenta não ser sujeito passivo do tributo.

Ainda, não prospera a argumentação da apelante no sentido de que a inclusão do artigo 1.368-B ao Código Civil, por força da Lei nº 13.043/2014, afastaria, a partir de 2015, a responsabilidade do credor fiduciário em relação ao IPVA.

A propósito, o mencionado dispositivo legal assim dispõe, “in verbis”:

“Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a

propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”.

Conforme se depreende, de acordo com a legislação civilista, “a alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor”.

Como é conhecido e assentado na doutrina, os direitos reais de aquisição “são aqueles em que é conferida ao seu titular a possibilidade de pelo seu exercício vir a adquirir um direito real sobre determinada coisa”. (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. Direitos Reais, Coimbra, Almedina, 2009, p. 100).

Cuida-se, portanto, de uma categoria dos direitos sobre coisa alheia, que asseguram ao fiduciante direito de sequência e oponibilidade “erga omnes”. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo, ao prever a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário no momento em que passe a ser imitado na posse do bem, para fins de responsabilidade pelos tributos que sobre ele incidem, não altera a regra tributária em vigor.

Sobre o tema, são oportunas as reflexões da e. desembargadora Silvia Meirelles, no julgamento da Apelação nº 1035286-62.2020.8.26.0053, “in verbis”:

“(…) E isto porque o poder de tributar é apenas da pessoa jurídica de direito público interno a quem estiver afeto o imposto - sujeito ativo tributário. Portanto, é uma atribuição legalmente conferida exclusivamente ao Estado, ao qual incumbe criar, aumentar, diminuir, isentar ou extinguir tributos, de forma a arrecadar recursos para a consecução de suas finalidades. Daí porque qualquer lei que venha a criar ou excluir a

responsabilidade tributária do sujeito passivo do imposto, somente pode advir do ente tributante a quem aquele imposto é destinado. Logo, sendo o IPVA um imposto estadual, somente o Estado tem o poder de alterar quem são os sujeitos passivos legalmente responsáveis pelo seu recolhimento. Daí porque não era possível ao legislador civil ordinário alterar tal regra para fins de fixação do sujeito passivo desse tributo, sob pena de ferimento aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária. Portanto, como dito alhures, é inegável que o credor fiduciário possui a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, sendo que as alterações estabelecidas não atingem a responsabilidade tributária estabelecida em lei estadual, já que a responsabilidade do credor fiduciário persiste, tendo em vista a competência legislativa plena para legislar sobre IPVA, atribuída aos Estados pelo artigo 146, inciso III, “a”, c.c. artigo 24, §3º, “q”, da Constituição Federal”.

No âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento não diverge:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APELO DO ESTADO. DÉBITO DO ANO DE 2007. DISPENSADO PELA LEI ESTADUAL 17.562.2013. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE 2008. OCORRÊNCIA. IPVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APELO DO BANCO. CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. I, “C”, DA LEI ESTADUAL Nº 14.260/2003. PROPRIEDADE RESOLÚVEL TAMBÉM É PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO FAZ DISTINÇÃO. BEM QUE NÃO É OFERECIDO COMO SIMPLES GARANTIA. CONTEÚDO ECONÔMICO CONFIGURADO. ART. 1368- B DO CÓDIGO CIVIL. NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE FIXADA PELA LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA, ART. 24, §3º, CF. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR, ART. 146, III, “A”, CF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO BANCO NÃO PROVIDO” (fl. 553e).” (AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.228 - PR (2017/0209179-8)).

Desprovê-se, portanto, o recurso do embargante.

Passa-se ao exame do recurso da Fazenda Pública Estadual.

Como cediço, o Sistema Nacional de Gravames - SNG do DETRAN/SP, disciplinado pela Portaria Detran-SP nº 1.070/2001, consiste em banco de dados do próprio DETRAN, no qual as instituições financeiras lançam os dados dos gravames (alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio) sobre veículos alienados no Estado de São Paulo.

Confira-se o teor da referida Portaria:

Art. 1º Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames - SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n.º 124, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio.

§ 2º O Sistema Nacional de Gravames - SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas on line.

Art. 2º As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções CONTRAN n.ºs 664/86 e 124/2001, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria

Artigo 3º A utilização do SNG impõe, além da adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP, necessário para o processamento e emissão do Certificado de Registro de Veículo CRV, mediante o integral cumprimento das disposições contidas na Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999.

Artigo 4º Será de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, assim como da entidade gerenciadora dos dados técnicos informativos, a veracidade das informações de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico, inexistindo para o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos

usuários.

Portanto, feita a comunicação do gravame ao Sistema Nacional de Gravames SNG pela instituição financeira, considera-se informada a transferência de titularidade do veículo para os fins do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) e do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008.

Em outras palavras, a baixa do gravame se equipara à comunicação de transferência, nos termos do art. 34 da Lei Estadual nº 13.296/2008.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – Sentença de parcial procedência – Ilegitimidade da embargante com relação a bem objeto de contrato de financiamento com outra instituição financeira - ALIENAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR DO IPVA – Impossibilidade de responsabilização solidária do alienante pelo pagamento do tributo, ainda que ausente comunicação da venda ao órgão de trânsito – Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/1998 já reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal – Precedente desta C. Câmara - BAIXA DO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (SNG) EM DATA ANTERIOR AOS FATOS GERADORES – Ausência de responsabilidade da embargante pelo respectivo IPVA – Órgão Estadual de Trânsito que tem acesso 'on line' ao referido sistema – Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelo artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Responsabilidade solidária do credor fiduciário, contudo, enquanto não comprovada a efetiva baixa do gravame – Inteligência do artigo 6º, XI e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/2008 – Precedentes – Sentença mantida. Apelos desprovidos”. (TJSP; Apelação Cível 1000280-43.2022.8.26.0014; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

“APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXIGIBILIDADE DE IPVA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Pretensão da empresa autora à nulidade de CDA's objetos da ação, sob alegação de que, com o encerramento dos contratos de arrendamento mercantil, efetivou a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames – SNG, em datas anteriores às do fato gerador do tributo, bem como, com relação a uma das CDA's informadas nos autos, seria parte ilegítima para figurar na relação tributária. R. sentença de parcial procedência que reconheceu a ilegitimidade da embargante quanto às CDAs relativas a fatos geradores posteriores à baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames, bem como quanto à CDA em que não constava o nome da embargante no gravame. Manutenção da cobrança sobre as CDAs cujos contratos de financiamento permanecem vigentes, e sobre aqueles sobre os quais não foram trazidos documentos a comprovar a efetiva baixa dos gravames. APELAÇÃO DA FESP. Descabimento. Efetiva comprovação da baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames - SNG em data anterior aos fatos geradores. Ausência de responsabilidade da autora pelos tributos - Órgão Estadual de Trânsito que possui acesso "online" ao referido sistema - Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelo artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/2008. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. Descabimento. Em relação às CDAs referentes ao IPVA de veículos cujo financiamento ainda está vigente, e àqueles em que a embargante não comprovou a baixa do gravame anteriormente ao fato gerador do IPVA, a cobrança deve ser mantida - Tributo devido pelo proprietário, independentemente de não haver efetiva posse – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. R. sentença integralmente mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015). Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000269-48.2021.8.26.0014; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

“IPVA. Ação anulatória de débito fiscal c.c declaratória e pedido de cancelamento de protesto. Sujeição passiva da Instituição Financeira em razão da propriedade dos veículos. Ilegitimidade passiva configurada. Baixa da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames em período anterior ao fato gerador do tributo IPVA. Banco Volkswagen S/A que não é responsável por débitos referentes a contratos cujos gravames no Sistema Nacional de Gravames foram baixados antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1046822-70.2020.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021).

Posto isso, em detida análise dos documentos acostados aos autos pela embargante, observou-se que os gravames foram efetivamente baixados no Sistema Nacional de Gravames em data anterior ao fato gerador do IPVA, conforme documento de fls. 71/189, tornando-se evidente a ilegitimidade da autora para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária relativa às CDAs nºs 1.386.910.752 (ALB8343), 1.386.886.979 (DDO8159), 1.386.884.615 (DFN8529), 1.386.884.660 (DQG7156), 1.386.894.402 (DQX4535), 1.386.885.247 (DVJ0172), 1.386.889.532 (DYF1773), 1.386.917.567 (EBU3770), 1.386.903.618 (EDN8934), 1.386.913.193 (FAB3778) e 1.386.885.014 (GUY6823).

Portanto, comprovada a efetiva baixa dos gravames incidentes sobre os veículos supramencionados anteriormente à ocorrência do fato gerador, resulta evidente a ilegitimidade da embargante relativamente aos fins colimados pelo Fisco.

Compete-nos apenas um pequeno adendo à escoreita exclusão das CDA nº 1.386.905.216 (DFL3119), 1.386.883.682 (DTS2044) e 1.386.909.434 (DTU5874), devido à discrepância da legitimidade passiva tributária, considerando que a instituição financiadora é distinta da embargante (fls. 163/165).

De igual modo, nada há a se reparar em relação à exclusão das CDA nºs 1.386.907.591 (DCZ2093), 1.386.906.470 (DKF5790), 1.386.912.639 (DNK3800), 1.386.914.326 (DSB4487), 1.386.889.154 (DSG7103), 1.386.911.462 (DXH2616), 1.386.910.320 (EBK3684), 1.386.897.110 (ECN8800), 1.386.893.303 (EET9767) e 1.386.885.303

(NFJ1289), referentes aos veículos em que foi realizada a comunicação de venda (fls. 166/175).

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, vê-se que o juiz a quo decidiu com acerto a ação , devendo a sentença ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, extinguindo-se a execução fiscal unicamente em relação às CDAs nºs 1.386.910.752, 1.386.886.979, 1.386.884.615, 1.386.884.660, 1.386.894.402, 1.386.885.247, 1.386.889.532, 1.386.917.567, 1.386.903.618, 1.386.913.193, 1.386.885.014, 1.386.905.216, 1.386.883.682, 1.386.909.434, 1.386.907.591, 1.386.906.470, 1.386.912.639, 1.386.914.326, 1.386.889.154, 1.386.911.462, 1.386.910.320, 1.386.897.110, 1.386.893.303 e 1.386.885.303.

Em atenção ao art. 85, §11, do CPC/15, os honorários advocatícios devidos por ambas as partes são majorados em 10% sobre o montante fixado em primeiro grau.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos de apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator